



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

YSIS BRITO ESMERALDO SOBREIRA

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS, MOROSIDADE E
PRECONCEITOS**

**GUARABIRA
2022**

YSIS BRITO ESMERALDO SOBREIRA

**PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS, MOROSIDADE E
PRECONCEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof.^a Me.^a Alana Lima de Oliveira

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S435p Sobreira, Ysis Brito Esmeraldo.
Processo de adoção no Brasil [manuscrito] :
características, morosidade e preconceitos / Ysis Brito
Esmeraldo Sobreira. - 2022.
28 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Profa. Ma. Alana Lima de Oliveira ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Adoção. 2. Perfilamento. 3. Preconceito. 4. Racismo
Estrutural. 5. Cadastro Nacional de Adoção. I. Título

21. ed. CDD 362.374

PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS, MOROSIDADE E
PRECONCEITOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharela em
Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovado em: 29/07/2022.

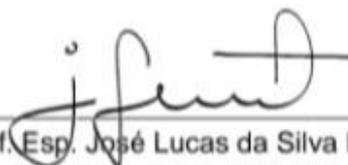
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Me.^a Alana Lima de Oliveira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. José Lucas da Silva Martins
Faculdade do Cariri (UNICIR)

À Deus, à Espiritualidade Maior e minha
avó, Ana Maria Brito, dedico.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1	Número de crianças e adolescentes adotados ou em processo de adoção conforme a idade.....	18
FIGURA 2	Percentual de crianças e adolescentes em processo de adoção por raça e região.....	20
FIGURA 3	Percentual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por raça e região.....	20
FIGURA 4	Preferência por crianças e adolescentes brancos por região.....	21
FIGURA 5	Crianças e adolescentes com problemas de saúde disponíveis para adoção por região.....	22

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	BREVE HISTÓRICO ACERCA DA ADOÇÃO E SUAS MODALIDADES	9
3	PROCEDIMENTO LEGAL, SUAS CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS	14
4	ANÁLISE DE DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O PERFIL DO ADOTANTE E DO ADOTADO	19
5	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	25

PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS, MOROSIDADE E PRECONCEITOS

ADOPTION PROCESS IN BRAZIL: CHARACTERISTICS, SLUGGISHNESS AND PREJUDIC

Ysis Brito Esmeraldo Sobreira.¹

RESUMO

O objeto de estudo do presente trabalho é o processo de adoção legal e suas nuances, de acordo com a legislação civil pátria. O objetivo principal é compreender as exclusões ou preconceitos que possam se manifestar no processo de adoção. Neste trabalho são analisados dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça a fim de inferir os fatores que influenciam o perfilamento apresentado por pretendentes a adoção. Para tanto, apoia-se no pensamento de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira acerca das questões alusivas ao tema. A metodologia aplicada é o método hipotético-dedutivo, promovido por meio do estudo de conteúdos disponíveis em diversas plataformas, incluindo as digitais. Por fim, entre outras conclusões, foi possível verificar que o processo de perfilamento dificulta o processo de adoção por ser a oportunidade dos adotandos expressarem preconceitos e reduzirem a parcela de crianças que ao final serão adotadas e que o processo de adoção é complexo e burocrático.

Palavras-Chave: adoção; perfilamento; preconceito; racismo estrutural; cadastro nacional de adoção.

ABSTRACT

.The object of study of the present work is the legal adoption process and its nuances, from according to the civil legislation of the country. The main objective is to understand the exclusions or prejudices that may arise in the adoption process. In this work it will also be analyzed official data of the National Council of Justice, to analyze factors that influence the profiling presented by prospective adopters. For that, it will be based on the thoughts of Maria Berenice Dias and Rodrigo da Cunha Pereira about the problems among the theme. The applied scientific methodology is a hypothetical-deductive method, promoted through the study of content available on various platforms, including digital. Finally, among other conclusions, was possible to verify that the process of profiling makes the adoption process harder because it's the opportunity of the adopters express their prejudices, reducing the amount of children that will be adopted in the end, and that the adoption process is complex and bureaucratic.

Keywords: adoption; profiling; prejudice; structural racism; national adoption registry;

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. E-mail: ysiscrato@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Este trabalho se dispõe a tratar sobre o processo de adoção no Brasil, analisando questões como perfilamento e preconceitos potencialmente existentes nessa relação e suas consequências na vida daqueles que esperam ser acolhidos em um lar. Pauta-se primordialmente na adoção de crianças e adolescentes cujo processo é orientado pela Lei nº 8.069/1990.

É pertinente observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que a adoção é um ato excepcional e irrevogável que visa permitir na ausência ou na impossibilidade de condições da família biológica em cuidar dos seus filhos, oferecendo-lhe um lar, afetividade e tudo quanto necessário para o desenvolvimento que um novo laço familiar pautado na afetividade seja concebido.

O objetivo principal é compreender as exclusões ou preconceitos que possam se manifestar no processo de adoção. Como objetivo específico, busca-se conceituar o que é adoção, nas perspectivas do Direito Civil brasileiro; o histórico e a evolução do processo de adoção no Brasil; quais tipos de adoção são reconhecidos pela doutrina e pelo direito no país; as características do processo legal de adoção; uma análise dos dados mais recentes sobre a fila de adoção; debater acerca do perfilamento na adoção legal e suas consequências.

Portanto, tem pertinência para melhor compreensão da dinâmica deste processo descrever acerca de seu histórico e quais tipos de adoção são permitidos ou legalmente reconhecidos na seara do direito civil brasileiro.

Não menos importante, faz-se uma apresentação minuciosa dos procedimentos, exigências documentais e características do processo legal de adoção, isto para permitir seja a informação de leitores futuros, seja a compreensão da burocracia e as motivações desta.

Neste trabalho serão ainda analisados dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça a fim de inferir questões relacionadas a regionalidade, raça/etnia e demais fatores e como eles influenciam no perfilamento apresentado por pretendentes a adoção. Aponta-se ainda para os números mais recentes da fila de espera do Cadastro Nacional de Adoção, tanto de pretendentes, quanto de crianças e adolescentes que aguardam por um lar.

Para tanto, apoia-se, principalmente, no pensamento de Maria Berenice Dias (2015) e Rodrigo da Cunha Pereira (2021) na abordagem dos conceitos e características relacionadas com o objeto de estudo do presente trabalho.

A metodologia aplicada para o desenvolvimento da pesquisa e consequentemente do trabalho, é método hipotético-dedutivo, promovido por meio do estudo dos conteúdos conceituais, doutrinários e textos legais através de diversas plataformas, incluindo as digitais.

É pertinente discorrer que este trabalho se desenvolve no campo das Ciências Humanas, na grande Área das Ciências Sociais aplicadas ao Direito, com ênfase nos estudos de fenômenos peculiares à disciplina do Direito Civil.

2 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA ADOÇÃO E SUAS MODALIDADES

É necessário partir do conceito hodiernamente aceito de adoção para viabilizar o entendimento da sua evolução histórica, seu procedimento e suas modalidades. O artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, estabelece que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se

deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Adoção, portanto, é:

O ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 656-657).

A partir do Código Civil de 1916 houve a primeira regularização brasileira do instituto da adoção, ainda de modo restritivo, limitando a pessoas com mais de 50 anos e sem filhos. Com o advento da Lei 3.133, de 8 de maio de 1957, pessoas com filhos legítimos passaram a poder adotar e a limitação etária para o adotante passou a ser de 30 anos. Nesta lei, o filho adotado e o biológico não possuíam direitos equiparados, pois se houvessem filhos legítimos, o adotado não participaria da sucessão da herança.

A posterior adveio a Lei nº.4.665, de 2 de junho de 1965, que apesar de afirmar a equiparação dos filhos, ainda determinava que o legitimado adotivo, em caso de sucessão em concorrência com filho legítimo superveniente à adoção, não teria direitos. Esta lei determinou a irrevogabilidade da adoção e restringiu a adoção para crianças até 7 anos.

Com o Código de Menores, Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979, foi criada a chamada adoção plena, aplicável às crianças e adolescentes consideradas em situação irregular. Essa modalidade de adoção conflitava com o que se intitulava de adoção simples presente no Código Civil de 1916. Os principais pontos de divergência eram a desvinculação da família natural, extinguindo seus deveres, e a irrevogabilidade da adoção, não existentes na modalidade prevista pelo Código Civil. A Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de o Poder Público acompanhar o processo adotivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, revogou o Código de Menores e estabeleceu a adoção para pessoas entre 0 e 18 anos, e, excepcionalmente, até 21 anos de idade quando estes já estivessem no convívio familiar antes dos 18 anos.

O ECA também foi responsável por implementar a integral igualdade entre filhos biológicos e adotivos, a redução etária do adotante para 18 anos e o fim das restrições em relação ao estado civil deste. Foram estabelecidas as modalidades de adoção unilateral e *post mortem*, a impossibilidade de adoção por ascendentes dos pais biológicos e irmãos do adotado e a obrigatoriedade da oitiva de adolescente com mais de 12 anos que deve opinar sobre sua adoção. Maria Berenice Dias tece um pertinente comentário acerca dessas novidades originadas no ano de 1990, segundo a autora:

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz mudanças ao procedimento civil da adoção, estabelece que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes e as Varas de Família são competentes para apreciar os assuntos relativos à adoção de maiores. (DIAS, 2015, p. 508).

O artigo 29 do ECA ainda exige um ambiente familiar adequado e que a pessoa que deseja adotar não revele incompatibilidade com a natureza da medida. No caso de adoção conjunta é exigida a comprovação da estabilidade familiar. Já o

artigo 45 do mesmo código exige que os pais ou representantes do adotante deem seu consentimento para que a adoção seja realizada, mas dispensa esse ato quando os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar. Importante salientar que a ninguém é dado o direito de adotar sem que haja prévia habilitação.

Vale salientar quanto ao cadastro de habilitação, que este deve respeitar a ordem cronológica de inscrição dos interessados a adoção (DIAS, 2015), salvo se a inobservância fundamentar-se no melhor interesse para o menor, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige que a adoção deva trazer vantagens para o adotando e ter motivos legítimos, respeitando sempre o princípio do melhor interesse da criança.

A Lei Nacional de Adoção, Lei n. 12.010, de 29 de julho de 2009, criou o Cadastro Nacional com crianças e adolescentes disponíveis para adoção de pessoas habilitadas. Outras relevantes mudanças foram a determinação de prazo máximo de dois anos para o infante permanecer em acolhimento familiar, significa dizer que pessoas que se habilitam, mediante pagamento, a permanecerem com uma criança, não sendo permitida a adoção desta criança por esta família posteriormente. Sobre o acolhimento familiar, Martins *et al* descreve (2010,p.361):

A colocação da criança ou adolescente em família acolhedora aparece como uma opção para se evitar a institucionalização e uma forma de se propiciar vivência em família, sem afastamento definitivo da criança de sua família de origem. Além disso, a inclusão do acolhimento familiar dentro da agenda de políticas públicas propostas pelas novas diretrizes nacionais, resulta em modificações nos encaminhamentos para atender às demandas de proteção de crianças e adolescentes, ampliando o sistema de medidas disponíveis de atendimento e diversificando as formas de acolhimento à infância e juventude, sendo assim mais uma opção dentro do leque de modalidades presentes na rede de proteção.

A referida lei também estabeleceu que a adoção de menores de 18 anos, excepcionalmente de pessoas entre 18 e 21 anos, seria regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a adoção de maiores seria tratada pelo Código Civil e Código de Processo Civil, além de substituir a nomenclatura pátrio poder por poder familiar. Outro requisito exigido pela Lei de Adoção é que os irmãos devem ser mantidos unidos, a não ser que haja alguma situação que justifique uma excepcionalidade, mas sempre buscando evitar o rompimento definitivo do vínculo.

É pertinente observarmos uma particularidade no que diz respeito à adoção de crianças oriundas de comunidades tradicionais indígenas ou quilombolas, nestes casos “é preferente a colocação de crianças indígenas ou provenientes de quilombos junto à sua comunidade ou membro da mesma etnia, devendo ser ouvido o órgão federal responsável e antropólogos” (DIAS, 2015, p. 506).

A mais recente lei a tratar da adoção é a Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017, que garante licença maternidade para mães de crianças adotadas, também determinou que o prazo de conclusão do processo de habilitação à adoção seja de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período, otimizando a celeridade do processo.

Para mais adequada compreensão da adoção no Brasil, tem pertinência apresentar as diferentes modalidades existentes deste instituto. A começar pela *adoção unilateral*, que assim se denomina quando um dos cônjuges adota o filho do outro.

Adoção bilateral ou conjunta é a modalidade realizada por duas pessoas civilmente casadas ou em união estável, nesse caso, sendo necessário comprovar a estabilidade da família, cumprindo as exigências dispostas no art.42, em seu §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Salienta-se que o §4º do mesmo dispositivo legal garante que divorciados, ex-companheiros e judicialmente separados possam adotar conjuntamente, desde que o período de convivência tenha se iniciado na constância da relação.

Outra espécie é a *adoção internacional*, que acontece quando estrangeiro adota uma criança ou adolescente brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente apresentava limitações apenas para o estágio de cumprimento de sentença, que deve ser cumprido em território nacional, no entanto, a lei nacional de adoção trouxe novas limitações a esta modalidade. Um dos requisitos que deve ser observado é que o país dos adotantes, assim como o Brasil, deve ser ratificante da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, conhecida como *Convenção de Haia*. O trecho em seguida explica melhor esta regulamentação:

Foi a Lei de Adoção que regulamentou a adoção internacional de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 A 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é vetar que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 §1.º e II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 §2.º). (DIAS,2015, p. 482).

O direito brasileiro admite também a possibilidade de *adoção póstuma ou por testamento*, que ocorre quando o adotante falece ao longo do procedimento, e da *adoção tardia*, que ocorre quando a criança a ser adotada possui mais de dois anos de idade, recebe esta denominação pois a maioria das pessoas habilitadas para adoção procura uma criança até esta idade.

A *adoção legalmente assistida*, que parte do cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e pessoas habilitadas para adotar é denominada *intuitu personae* ou dirigida.

O ano de 2010 estabeleceu um importante marco histórico para o processo de adoção no Brasil, com o reconhecimento da *adoção homoparental*, por casais do mesmo sexo, após o Superior Tribunal de Justiça decidir manter a adoção de duas crianças por um casal homoafetivo, que foi contestada pelo Ministério Público, decisão que merece ser citada:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à

possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes”. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos,

quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ, 2010).

Por fim, cabe salientar que o Direito Civil brasileiro admite a possibilidade de *adoção de pessoas acima de 21 anos de idade*. Como mencionado anteriormente, este tipo não será regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim, por dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil cujo objeto foge do alcance deste trabalho.

3 PROCEDIMENTO LEGAL, SUAS CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS

A concordância dos genitores no processo de adoção é um requisito indispensável, devendo ser espontânea e de livre vontade. Se estes não concordarem, o processo é extinto, exceto em casos cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente exige uma forma específica de consentimento, devendo ser realizado na presença de autoridade judiciária e de promotor, tomando-se por termo as declarações. O consentimento deverá ser dado após o nascimento da criança para que seja válido. Os pais antes de darem sua autorização devem ter ciência da irrevogabilidade da medida. No entanto, este consentimento é retratável até a data da realização da audiência e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de dez dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. Se os pais estiverem privados de liberdade, será requisitada a sua apresentação para oitiva por meio de uma autoridade judicial. Em casos que o genitor biológico possua alguma deficiência mental, o procedimento contraditório será necessário, assim como a nomeação de um curador especial, devendo o genitor ser ouvido. (Lei 8.069/1990).

É muito importante a compreensão de que o processo de adoção promove uma quebra na ideia de parentesco com a família natural, estabelecendo um novo vínculo com a família do adotante:

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41), salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Do vínculo de consanguinidade não resulta qualquer efeito jurídico, pessoal ou patrimonial. A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral. Também idênticos ao grau de parentescos que estabelecem em relação aos filhos biológicos do adotante (ECA 41). Vivendo os adotantes em união estável também os vínculos parentais se estendem ao adotado. (DIAS, 2015, p. 482).

As pessoas interessadas em adotar devem cumprir requisitos para poder iniciar o processo de habilitação para o cadastro de adoção, de acordo com informações disponíveis em artigo publicado na internet pelo Ministério Público do Paraná (s.d) e pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (2016) entre aquilo que solicitado está:

- a) É preciso fazer uma petição ao juízo competente, preparada por um defensor público ou advogado particular para dar início ao processo de inscrição para adoção;
- b) É preciso ter mais de 18 anos e 16 anos a mais do que a criança a ser adotada;
- c) Possuir comprovante de endereço;
- d) Comprovar renda;
- e) Apresentar certidão negativa criminal e cível, dos últimos trinta dias;
- f) Apresentar atestado de sanidade física emitido até 180 dias antes da data da entrega da documentação (por profissional de medicina de qualquer especialidade, da Rede Pública ou Privada. Para cada requerente);
- g) Apresentar atestado de sanidade mental emitido em até 180 dias antes da data da entrega da documentação;
- h) Cópias autenticadas das certidões de Nascimento de todos os filhos menores, se houver e da certidão de Nascimento da criança ou do adolescente em caso de adoção unilateral ou em família.
- i) Cópias de todos os documentos pessoais.

Sobre a competência, é importante salientar que a ação de adoção deve ser interposta no foro do domicílio dos pais ou responsáveis do menor ou na falta destes, no lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, de acordo com o art. 147, da Lei 8.069/1990.

É necessário possuir Requerimento de Habilitação para Adoção adequado à modalidade de adoção pretendida. Tomando como base o informativo “adoção passo-a-passo” disponibilizado virtualmente pela Comarca da Capital da Paraíba, observou-se que este requerimento é usualmente solicitado via e-mail ao Tribunal de Justiça do Estado em que o adotante reside. O requerimento deve então ser preenchido, assinado, digitalizado e entregue juntamente à documentação relacionada. Os requerentes que ingressarão na fila do Sistema Nacional de Adoção, deverão preencher um pré-cadastro no site do Conselho Nacional de Justiça, este pré-cadastro gera um número de protocolo, que deve ser anotado e informado no preenchimento do Requerimento de Habilitação para Adoção. (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo).

A documentação é enviada ao e-mail do Setor de Distribuição do Fórum da Infância de cada comarca para que seja gerado um Processo, no sistema Judicial Eletrônico (PJE) de Habilitação para Adoção. É relevante dizer que em caso de ausência de algum documento ou um deles já esteja fora da validade especificada, o processo poderá ser arquivado e o requerente poderá perder posições na fila de adotantes. O Ministério Público possui competência para analisar os documentos e, caso haja alguma pendência, o processo não prosseguirá, atrasando a conclusão da habilitação. (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo).

Outra característica relevante do processo de adoção diz respeito à possibilidade de continuidade mesmo que haja divórcio, no caso de casais pretendentes, explica melhor a respeito, a professora Maria Berenice Dias:

Na hipótese dos autores se separarem depois de iniciada a ação, como a adoção pode ser concedida a divorciados e aos ex-companheiros, devem ambos prosseguir com a ação. Caso um deles desista da adoção, nada impede que a demanda continue, com a concessão da adoção somente a favor de um dos pretendentes. (DIAS, 2015, p. 504).

É exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que quem deseja adotar realize o Curso de Preparação Psicossocial, Pedagógica e Jurídica para Adoção. As comarcas realizam o curso em um número específico de vezes ao ano, não sendo realizado individualmente de acordo com a necessidade do requerente, havendo uma convocação na data oportuna através de e-mail, telefone ou correspondência escrita. Durante a pandemia de Covid-19 este curso foi realizado de maneira remota, sendo necessário que cada requerente fornecesse CPF e endereço de e-mail individual, ou seja, em caso de habilitação de casal era necessário fornecer uma conta de e-mail para cada requerente. (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo).

De acordo com as informações acessadas no Tribunal de Justiça da Paraíba, a participação no curso preparatório é obrigatória para qualquer pessoa que deseja adotar. O curso tem carga horária mínima de 8 horas, podendo se estender. Estão presentes os profissionais do Setor de Adoção, do Ministério Público, através da Promotoria da Infância e da Juventude, da Defensoria Pública, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude e convidados, a fim de esclarecer todos os detalhes sobre o processo de adoção, promover algumas reflexões e compartilhar experiências sobre a temática da adoção. A modalidade presencial ocorre em dias úteis, em turnos matutinos e vespertinos, a Vara da Infância oferece declaração para justificar sua falta no trabalho. Na modalidade remota são realizadas atividades síncronas e assíncronas, através de videochamadas, material de leitura, vídeo, áudio e atividades disponibilizadas em sala virtual. (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo).

Após a conclusão do Curso de Preparação Psicossocial, Pedagógica e Jurídica para Adoção, ocorrem visitas domiciliares e entrevistas pela equipe técnica, composta por assistentes sociais, pedagogos e psicólogos. A equipe agendará uma entrevista com todos os postulantes da Comarca, respeitando a ordem da data inicial de protocolo de cada processo. A entrevista poderá acontecer nas dependências da vara da infância ou na residência dos pretendentes, conforme a necessidade de cada caso. Durante a entrevista técnica, o pretendente descreve o perfil da criança desejada. É possível escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos e diversos outros fatores.

Nos casos em que a visita domiciliar é relativa a processo de Habilitação para Adoção unilateral ou em família, quando a criança ou adolescente já está sob os cuidados do casal, é um pré-requisito para a realização da visita que o casal já tenha conversado sobre a adoção com a criança/adolescente (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo), observando o direito deste de conhecer sua história de vida e seu direito a ser ouvido e manifestar-se sobre o tema, de forma compatível com seu desenvolvimento biopsicossocial, conforme preceitua o *caput* do artigo 48 do ECA: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”

Com o cumprimento correto de todo o rito, o Juiz da Vara da Infância e Juventude tendo decidido favoravelmente, os requerentes serão inscritos no Sistema Nacional de Adoção. Uma vez inscrito, o casal ou requerente estará apto juridicamente

a realizar uma adoção e passará a aguardar na fila de adotantes. A sua colocação na fila dependerá da data da sentença, por isso, cada etapa é agendada na ordem do pedido inicial, para que não ocorram desvantagens em relação às posições na fila.

No caso de adoção em família ou unilateral, o(s) adotante(s) deve(m) começar, em seguida, o processo de adoção propriamente dito. Se após a adoção de uma criança ou grupo de irmãos, o requerente desejar adotar novamente, deverá agendar nova data para renovar sua habilitação, retornando para o final da fila de pretendentes. (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo)

A Vara de Infância avisa quando existe uma criança com o perfil compatível ao indicado pela família. Após o pretendente ser consultado via telefone e e-mail, este possui um prazo de 2 dias para manifestar interesse em conhecer a criança/adolescente, de acordo com o artigo 12 do anexo II da Resolução Nº 289, de 14 de agosto de 2019. Caso o pretendente esteja vivenciando alguma situação momentânea que lhe impeça de estar disponível para iniciar uma aproximação, poderá solicitar a suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do artigo 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Ainda conforme esta resolução, caso o pretendente decida iniciar a aproximação, terá até 5 dias para comparecer ao juízo que o convocou, caso isto não ocorra, o vínculo será desfeito no SNA e os profissionais iniciam a busca pelo próximo pretendente na fila. Mas, iniciada a aproximação, o histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. Começa então, um estágio de convivência, monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido ao pretendente visitar o abrigo onde ela mora e dar pequenos passeios a fim de que se aproximem e se conheçam melhor, visto que este é o momento para adaptação das mudanças que podem ocorrer na vida do adotante e da criança ou adolescente. Acerca do tema, nas palavras de Oliveira e Maux (2021, p.308):

Esta filiação envolve um investimento emocional que afetará tanto as suas vidas quanto a das crianças que possivelmente possam vir a se tornar seus filhos, além de uma adaptação de ambos os lados, e de membros familiares, à nova rotina e configuração familiar. Logo, envolve uma preparação, da mesma forma como a gestação biológica que também gera mudanças na rotina e adaptação aos novos papéis e membros familiares.

A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Não é mais possível visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho, essa prática já não é mais utilizada para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, ademais, a maioria das crianças abrigadas não está disponível para adoção, pois a Lei Nacional de Adoção, de 2009, determina que devem ser exauridas todas as possibilidades de reintegração com a família natural antes de a criança ser encaminhada para adoção, o que pode levar anos. (Resolução Nº 289, de 14 de agosto de 2019)

Se o relacionamento restar bem-sucedido, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva. (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo).

O processo de adoção tem prioridade de tramitação na justiça, devendo ser concluído em cento e vinte dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante

decisão fundamentada da autoridade judiciária, em concordância com o art. 47, §10º do ECA. Em caso de morosidade, a vara responsável é passível de investigação pelo Conselho Nacional de Justiça. Se bem-sucedido o processo de adoção, o Juiz da Vara de Infância e Juventude determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. (Resolução Nº 289, de 14 de agosto de 2019).

A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional, enquanto ainda não tiverem adotado. Ainda conforme o anexo II da Resolução Nº 289, de 14 de agosto de 2019, no artigo 7º, “a renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias”.

Entre a fase de habilitação de quem pretende adotar e a chegada da criança ou adolescente à família, é possível observar um grave problema do processo de adoção brasileiro: a morosidade:

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”, palavra feia, quase palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nesta última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. Portanto, o que era pra ser simples mecanismo, singelo instrumento agilizador de um procedimento, transformou-se em fim em si mesmo. (DIAS, 2015, p. 507).

É importante a informação de que “em geral, a espera dos adotantes costuma ser mais longa para crianças saudáveis e com menos de 7 anos, e a espera por crianças sem irmãos também costuma ser maior” (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo).

Para pretendentes à adoção que desejam adotar adolescentes (acima de 12 anos), é possível que estes já se encontrem aptos, aguardando uma família. Nesse caso, é possível que se inicie imediatamente uma aproximação entre os pretendentes e este adolescente através de um trabalho conjunto entre a Vara da Infância e Juventude e a coordenação da instituição onde ele estiver acolhido. Deve-se lembrar ainda que é importante que seja respeitada a posição na fila de espera. (TJPB, *online*, 2021 – Adoção Passo-a-passo).

Cabe expor que todas essas etapas cumprem um papel importante no processo de adoção, vez que se busca com isso comprovar que o novo ambiente familiar está à altura das necessidades e interesses de crianças e adolescentes. Com destaque ao que escreve a autora Maria Berenice Dias:

Não sendo a pretensão contrária aos interesses da criança, é injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança há muito convive com quem reconhece como seus pais. A finalidade destas listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida e não obstaculizá-la. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregar ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional.

Em vez de meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto, que

se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração. (DIAS, 2015, p. 507)

É importante ainda sinalizar para uma nova perspectiva que é gerada através do processo de adoção, a de que as relações afetivas constroem laços tão estreitos quanto os sanguíneos, de modo que a adoção representa uma oportunidade para a promoção do desenvolvimento saudável e pleno de muitas crianças e adolescentes.

4 ANÁLISE DE DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O PERFIL DO ADOTANTE E DO ADOTADO

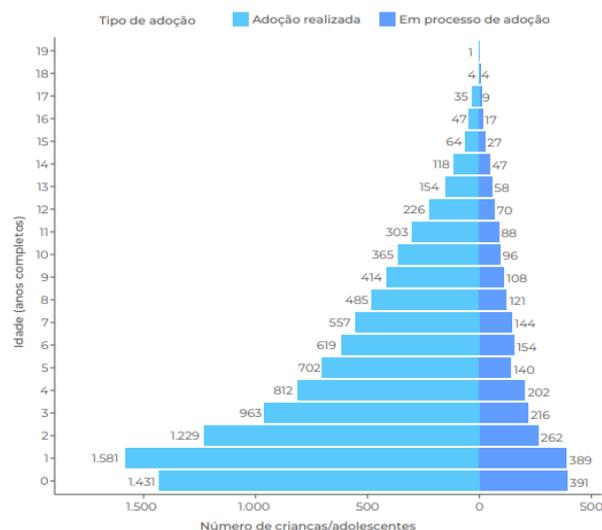
Ao iniciar este tópico, apresenta-se como ponto de partida um trecho dos ensaios de Barbosa (2009):

A adoção é um ato de amor extremo e incondicional, que supera barreiras como frustração e preconceitos, todas as barreiras burocráticas, materiais, sociais ou familiares, através da adoção e da multiplicação deste amor, reconfigurando as relações familiares e formando uma nova família.

Embora realmente a adoção seja uma expressão de zelo e amor, cabe dizer que a prática demonstra uma realidade menos romântica, sobretudo, no que diz respeito ao perfilamento dos adotados por parte dos adotantes.

O Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, realizado em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, escancara todos os preconceitos que a sociedade brasileira mantém e refletem na hora de adotar. Através do processo de perfilamento existente no procedimento de adoção, crianças negras, indígenas, com irmãos, deficientes, com mais de sete anos ou qualquer característica não idealizada, estão permanecendo esquecidas em casas de acolhimento.

Tem-se com relação à idade das crianças e adolescentes adotados ou em processo de adoção, o seguinte cenário:



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Figura 1: número de crianças e adolescentes adotados ou em processo de adoção conforme a idade.

Observa-se na **Figura 1** que o número de adotados diminui à medida que a idade aumenta, sendo essa tendência verificada mais fortemente nas adoções realizadas do que nas adoções em trâmite. Do total de adoções realizadas no ano de 2020, 5.204 (51%) foram de crianças de até 3 anos completos, 2.690 (27%) foram de crianças de 4 até 7 anos completos, 1.567 (15%) foram de crianças de 8 até 11 anos completos e 649 (6%) foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos. Já em relação ao total de adoções em trâmite, 1.042 (49%) são de crianças de até 3 anos completos, 640 (25%) são de crianças de 4 até 7 anos completos, 413 (16%) são de crianças de 8 até 11 anos completos e 232 (9%) são de adolescentes. (BRASIL, 2020, p.14 - Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento).

A idealização na adoção de encontrar na criança alguém sem defeitos, sem problemas comportamentais a serem resolvidos, sem histórico de vida que torne a convivência difícil, são razões para a resistência em adotar crianças mais velhas. Uma outra motivação, é o preconceito de classes, a suposição de que uma criança ou adolescente com mais de três anos que estejam em lares de acolhimento, vieram de lares pobres, com histórico de vivência de criminalidade e, portanto, com desvios de caráter ou tendências a subversão da lei. Esta rejeição acontece às vezes até mesmo após a adoção consumada, o que reforça que há um estímulo muitas vezes equivocados na disponibilidade para o processo:

Não é incomum nas adoções tardias, especialmente de crianças com mais de sete anos de idade, que os adotantes no cotidiano com o adotado, deparem-se com uma realidade que torne incompatível com o exercício do poder familiar, gerando arrependimento. Consequentemente, devolvendo de onde veio. Como qualquer outro filho, não é possível deixar de ser pai/mãe. (PEREIRA, 2021, p.744).

Para entender os dados do Sistema de Adoção Brasileiro, dentro do recorte racial, é preciso entender que no Brasil a violência racial atravessou os séculos, levantamento realizado pelo G1, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, *denominado Monitor da Violência*, mostra que em 2020, no Brasil, 78% dos mortos pela polícia eram negros. O número refere-se às vítimas das polícias militar e civil e significa que quase quatro a cada cinco pessoas mortas pelas polícias em 2020 eram pretas ou pardas.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea, ou seja, inalterável, é positiva em estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O inciso XLIII do mesmo artigo, criminaliza o racismo, considerando este inafiançável e imprescritível. Desta forma, a existência do racismo é confirmada pela Carta Magna, a partir deste fato, molda-se a realidade do cidadão negro brasileiro.

Em relação à distribuição espacial, o Censo Demográfico 2010 verificou que, nos dois maiores municípios brasileiros, São Paulo e Rio de Janeiro, a chance de uma pessoa preta ou parda residir em um aglomerado subnormal era mais do que o dobro da verificada entre as pessoas brancas. No Município de São Paulo, 18,7% das pessoas pretas ou pardas residiam em aglomerados subnormais, enquanto entre as pessoas brancas esse percentual era 7,3%. No Município do Rio de Janeiro, 30,5% das pessoas pretas ou pardas residiam em aglomerados subnormais, ao passo que o percentual registrado entre as pessoas brancas foi 14,3%. (IBGE, 2018, p.5)

No Brasil, a taxa de homicídios, indicador amplamente utilizado para medir a incidência de violência, em sua forma mais extrema, foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes em 2017, de acordo com dados do Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde e Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Deste modo, é possível aferir que uma pessoa preta ou parda tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio intencional do que uma pessoa branca. A análise dos dados disponibilizados entre 2012 e 2017 revela ainda que enquanto a taxa manteve-se estável na população branca, ela aumentou na população preta ou parda nesse mesmo período, passando de 37,2 para 43,4 homicídios por 100 mil habitantes desse grupo populacional. Em todos os grupos etários, a taxa de homicídios da população preta ou parda supera a população branca, contudo, é indispensável o destaque a violência letal a que os jovens pretos ou pardos de 15 a 29 anos estão submetidos.

A Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, apresenta a definição de genocídio como quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matar membros do grupo. Resta a indagação sobre a intenção do Estado, por ação ou omissão, em relação ao povo negro, se enquadra na definição de genocídio trazida pela lei.

Os dados que serão apresentados a seguir demonstram a disponibilidade de pessoas para adoção por raça/etnia em cada região, também os índices de adoção de diferentes raças/etnias:

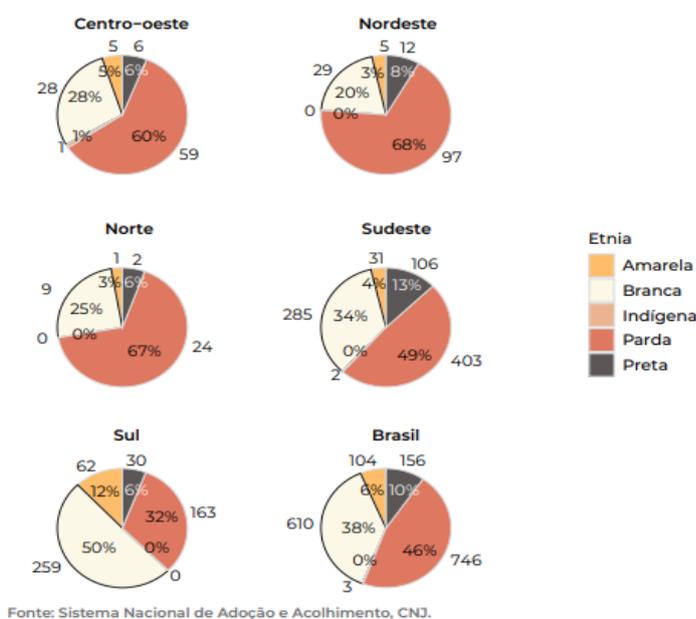


Figura 2: percentual de crianças e adolescentes em processo de adoção por raça e região.

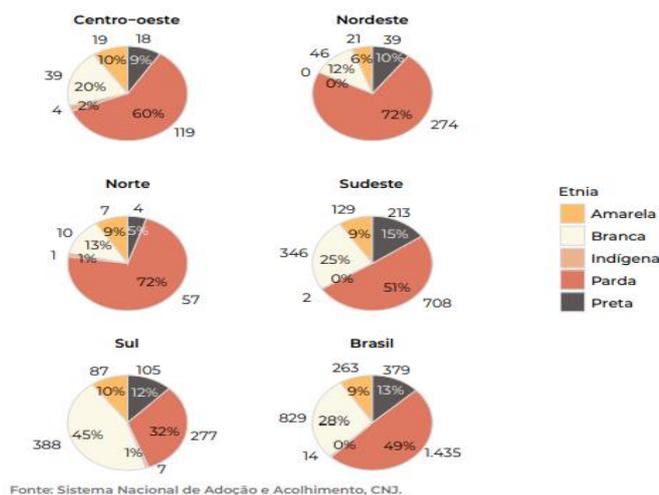


Figura 3: percentual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por raça e região.

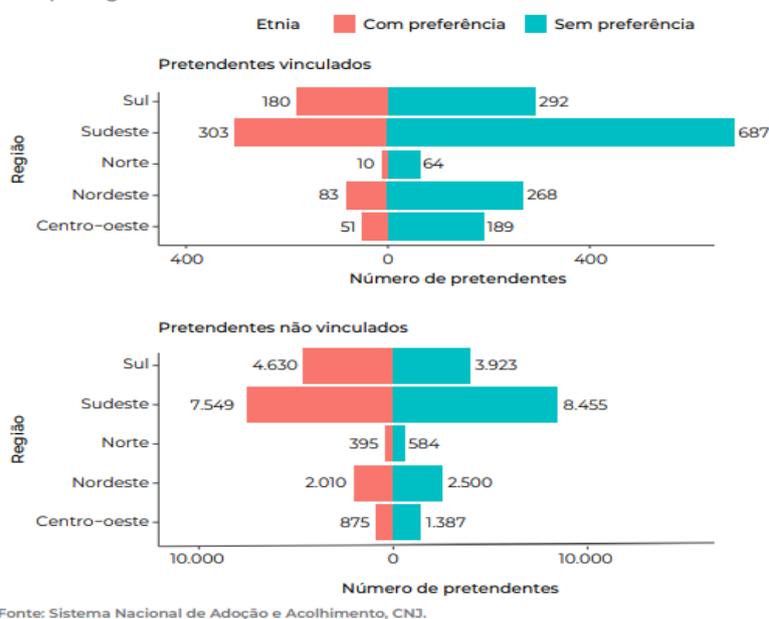


Figura 4: preferência por crianças e adolescentes brancos por região.

A primeira constatação é que no Brasil, a diferença regional impõe significativas distinções, por exemplo, podemos verificar que os dados gerais do país apontam para maior número de adoções de crianças e adolescentes pardos 46,1%, no entanto, no Sul as crianças e adolescentes disponíveis para adoção são em 50% brancas, conforme o gráfico da **Figura 2**, que apresenta também baixos índices de adoção de crianças e adolescentes negros.

É pertinente registrar a disponibilidade de dados mais aprofundados, observamos que o número de pretendentes não vinculados a nenhuma criança é muito superior aos pretendentes vinculados a alguma criança. O número de pretendentes não vinculados que não têm preferência racial é percentualmente maior, no entanto, em números reais, observamos que 7.549 pretendentes na Região Sudeste, por exemplo, expressaram a vontade de adotar preferencialmente crianças ou adolescentes brancos, como se pode ver no gráfico, na **Figura 4**. Este número já é

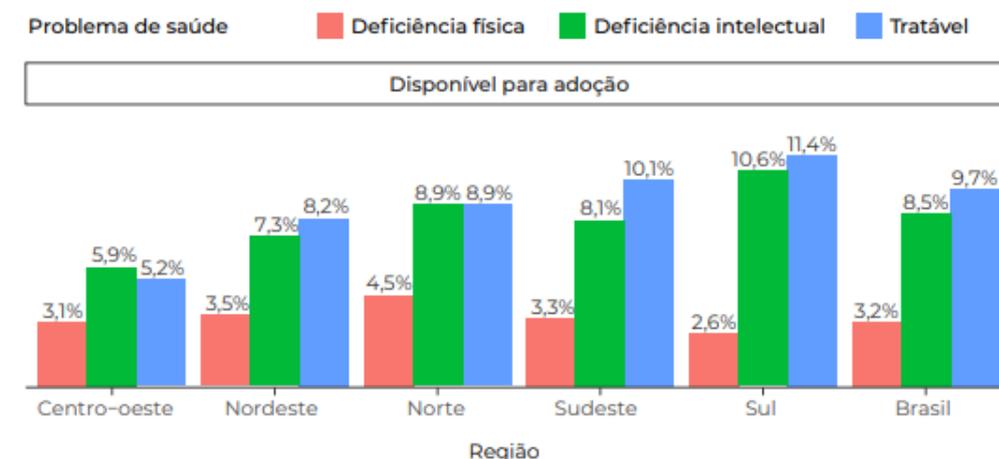
maior do que as cinco mil crianças disponíveis para adoção em todo o país, de acordo com o CNA. O fato de haver esta distinção e sua possibilidade ao demonstrar interesse em adotar, já revela traços de racismo, mesmo que não seja maioria a exposição de preferências.

Racismo também se apresenta em outras formas mais difíceis de serem percebidas, titulado de racismo estrutural ou institucional, presente no padrão de beleza que socialmente considera feio traços negros ou na discriminação de atendimento em repartições públicas ou estabelecimentos particulares.

Neste sentido, o perfilamento possui a característica negativa de permitir que as crianças e adolescentes não sejam todos tratados com igualdade. E muitas pessoas, agem, por terem essa disponibilidade, como quem escolhesse uma mercadoria, ao invés de estarem procurando alguém que queiram cuidar e dividir o afeto acima de qualquer coisa.

Os dados do Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento demonstram que apesar do quantitativo de crianças e adolescentes disponíveis para adoção ser aproximadamente o dobro do quantitativo dos que estão em processo de adoção, o número de crianças e adolescentes com problemas de saúde ou deficiências disponíveis para adoção é cerca de 4,2 vezes superior ao que está em processo de adoção.

Do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, aproximadamente 21,3% (1.072) apresentavam algum problema de saúde. O gráfico apresentado na **Figura 5**, mostra que 8,5% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção possuem deficiência intelectual. (BRASIL, 2020, p. 32 - Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento).



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Figura 5: crianças e adolescentes com problemas de saúde disponíveis para adoção por região.

Existe um perfil que é buscado pelos pretendentes na hora de adotar: 14,55% só adotam crianças brancas; 58% aceitam apenas crianças até 4 anos de idade; 61,92% não aceitam adotar irmãos; e 61% só aceitam crianças sem nenhuma doença.

Do total de cinco mil crianças e adolescentes cadastrados no CNA, disponíveis para adoção, 49,79% são pardos, contra 16,68% brancos. Do total de crianças, 55,27% possuem irmãos e 25,68% têm algum problema de saúde. Além disso, 53,53% têm entre 10 e 17 anos de idade

Há no cadastro do Sistema Nacional de Adoção, um total de 34.443 pretendentes dispostos a adotar, deste total, aproximadamente 93,8% não estão vinculados a qualquer criança ou adolescente, ou seja, a triste realidade é que não foi possível realizar a vinculação automática desses pretendentes considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente das 5.026 das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. (BRASIL, 2020, p. 25 - Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento).

5 CONCLUSÃO

Entendendo a complexidade do processo de adoção, é possível nos arrebatarmos por toda burocracia inerente ao procedimento e suas inúmeras etapas, documentações e requisitos necessários para obter apenas o direito de estar na fila do Sistema Nacional de Adoção. É necessário, então, atentar-se para os sujeitos desta ação civil. Relações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes devem sempre ser regidas pelo princípio da proteção integral prevista no ECA.

Em consonância com este fato, os infantes que podem ser adotados, na maioria das modalidades de adoção existentes, já passaram por experiências traumáticas em suas famílias naturais, processos de tentativa de manter o vínculo familiar biológico e a convivência nas casas de acolhimento, de forma que os requisitos legais do processo de adoção devem existir para não mais traumatizá-los, ou pelo menos, minimizar os riscos de traumas e danos.

Em contraponto à sensibilidade exigida ao lidar com o processo de adoção, analisar os dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e o perfil desejado pelas famílias habilitadas para fazê-lo, é passível de revolta aos que defendem os Direitos Humanos.

Escancara, de forma inescusável, o Brasil racista, capacitista e classicista no qual passivamente se convive. Como 93,8% dos habilitados a adotar não encontram nas mais de cinco mil crianças e adolescentes abrigadas a possibilidade de amar e dar um lar? Não há trabalho acadêmico capaz de exprimir em texto, os mais de quinhentos anos de história que baseiam a sociedade preconceituosa que o brasileiro compartilha.

O processo em que os adotantes definem as preferências em relação ao adotado, não condizem com a realidade da diversidade dos cidadãos brasileiros, e consistem em um grande entrave à fila de adoção, sendo causadora da morosidade da conclusão do procedimento adotivo e da permanência de milhares de crianças em lares adotivos.

Com efeito, é preciso mudar o entendimento estabelecido que a adoção é uma opção reservada para casais inférteis, ou mesmo, um ato de caridade. É necessário refletir no sentido de que adotar significa um gesto de parentalidade. Parentar um infante é educar, amar e respeitar um indivíduo em sua personalidade buscando formar um cidadão honesto e respeitoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

_____. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF.

_____. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.**

Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf)

[content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf). Acesso em: 17 de julho de 2022.

_____. **Lei nº 3.071** de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ.

_____. **Lei nº 3.133** de 8 de maio de 1957. Dispõe sobre a atualização do instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 4.655** de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 10.046** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 12.010** de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 6.697** de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 10.046** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 12.010** de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Brasília, DF.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.^a edição, rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DPRS. **Dia Nacional de Adoção**: saiba como a Defensoria Pública pode auxiliar no Processo. Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, *online*, 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/dia-nacional-da-adocao-saiba-como-a-defensoria-publica-pode-auxiliar-no-processo>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Adoção Tardia**: mitos e realidade. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/monopdf/27/LUCIA%20ELIANE%20PIMENTEL%20BARBOSA.pdf>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Direito de Família. 12.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Lara Barros, COSTA, Nina Rosa do Amaral, ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Acolhimento familiar**: caracterização de um programa. 2010.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/czhjYktYjffpPvPdkSfbCjy/?lang=pt>.
Aceso em: 17 de julho de 2022.

MPPR. **Passo-a-passo da adoção**. Ministério Público do Paraná, *online*, s.d.
[https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1954.html#:~:text=Ser%
c3%a1%20preciso%20fazer%20uma%20peti%
c3%a7%c3%a3o,nacional%20de%20pretendentes%20%
c3%a0%20ado%
c3%a7%
c3%a3o](https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1954.html#:~:text=Ser%c3%a1%20preciso%20fazer%20uma%20peti%c3%a7%c3%a3o,nacional%20de%20pretendentes%20%c3%a0%20ado%c3%a7%c3%a3o).
Acesso em: 17 de julho de 2022.

OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio, MAUX, Ana Andréa Barbosa. **Estágio de convivência em casos de adoção**: uma compreensão fenomenológica. 2021.
Disponível em: <https://docplayer.com.br/220409685-O-estagio-de-convivencia-em-casos-de-adocao-uma-compreensao-fenomenologica.html>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

STJ. **REsp: 889852 RS 2006/0209137-4**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010. Disponível em :
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso: 07 de julho de 2022.

TJPB. **Adoção Passo-a-passo**. *Online*. 2021.
https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/08/adocao_passo_a_passo_atualizado_com_novo_email_da_distribuicao_0_0.pdf. Acesso: 08 de julho de 2022.

AGRADECIMENTOS

Que todo agradecimento meu se inicie sempre por Jesus Cristo e toda espiritualidade que ilumina meus caminhos e nunca me desampara.

Não surpreendo a ninguém ao agradecer em segundo lugar, à minha avó Ana Maria Brito, que viabilizou a realização de meu sonho, financeiramente, emocionalmente e na sua forma prática também, abrindo mão de seu lar para criar um para mim, em outro estado, em uma cidade desconhecida, morando comigo e nunca deixando faltar nada. Espero poder retribuir.

Aos meus pais Djanyere Brito e Hugo Sobreira, que nunca me deixaram me sentir longe de casa e sempre me ampararam fisicamente e emocionalmente. Aos meus irmãos Yhure e Yruan, que tornam tudo mais fácil quando eu estou presente e tudo mais difícil, por causa da saudade, quando estão ausentes.

Aos meus tios Fidel Brito e Denise Albuquerque pelo amparo emocional e espiritual essencial a minha felicidade, estendo esses agradecimentos a minha família, por serem a melhor definição de família: Wilson, Eugênia, Wiliana, Auderiana e Eudzana Siebra, e Marina Albuquerque.

Agradeço aos meus amigos Piettra, Alessandra, Flávio, Maria Cecília e Paulino, que se fizeram família e dividiram responsabilidades, felicidades, histórias e a experiência de viver em uma cidade desconhecida. Em especial a Jackson Miguel e seus pais, José e Nina, pela generosidade que me receberam em sua cidade e viabilizaram minha permanência nos mínimos detalhes.

Ao meu padrinho que primeiro despertou meu interesse em seguir a carreira jurídica e se faz presente na minha formação, Cícero Luiz Bezerra França. Indispensável estender estes agradecimentos ao Dr. Abraão Falcão de Carvalho e Raul Neto, por todos os ensinamentos durante meu período de estágio.

Aos meus professores da Universidade Estadual da Paraíba, em especial a minha orientadora Alana Lima de Oliveira, pelos conhecimentos compartilhados.

Mais que especialmente, ao meu companheiro de vida, Igor Bento, que personifica todos os amparos, que viabiliza este trabalho, meu curso e minha vida e faz tudo isso com muito amor. Meu muitíssimo obrigada, por tudo, a todos.